

possíveis. Os attestados dos Facultativos me parecem muito suffi-
 cientes de comprovar a molestia em Coimbra; todavia se ao Pre-
 lado ocorrerem duvidas sobre a veracidade della, não lhe pode
 ser negado o direito de fazer verificar por hum exame de
 Facultativos. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto do
 incluso Officio do Vice Rector da Universidade; V. Mag.^{de}
 por um mandará o mais justo. Lisboa 26 de Fevereiro de 1840 =
 O Procurador Geral da Coroa = José de Cupertino R.

Idem de 27 de Fev.^o de 1840
 á cerca de representação em que
 a Mesa da S. B. e S. C. da Universidade de
 Coimbra pede o edificio ex-
 cerca do extincto Collegio da
 Sapiencia

Senhora — O Governo simples administra-
 dor do Patrimonio Publico não pode elle
 dispor para simples doações e liberalida-
 des, e pela Lei de 15 d' Abril de 1835 se foi
 authorisado para proceder á venda dos bens
 nacionaes, e não para os doar a qualquer Cor-
 poração particular, por mais util e vantajosa
 que seja ao Estado, e' por evidente que a do-
 ção do Collegio da Sapiencia da cidade
 de Coimbra, requerida pela Mesa da S. B.

misericordia da mesma Universidade, só pelo de-
 gislador pode ser feita, incumbendo uni-
 camente ao Governo propola ao Corpo J. M. M. M.
 Legislativo quando a julgar util e con-
 veniente á causa publica. É certo que
 para esta proposta não pode obstar
 nem a Portaria do Ministerio da
 Fazenda de 27 de Outubro de 1836,
 que concede o uso fructo precario d'a-
 quelle Collegio á Universidade de
 Coimbra, nem a de 6 de Setembro de 1837,
 que suspendeu a venda dos bens da Uni-
 versidade, por que nem se trata de
 venda, nem o referido predio é pro-
 prio da Universidade, mas sim per-
 tencia aos Conventos extintos. A conveni-
 encia da locação deve pois ser avalia-
 da por outros principios. Se a Univer-
 sidade precisa daquelle Collegio para
 algum serviço della, este serviço publico
 deve ser preferido, e para dar este destino
 ao Collegio está o Governo authorisado pelo
 art. 2.º 1.º da Lei de 15 de Abril de 1835, deve
 portanto informar o Prelado da Univer-
 sidade, sobre a necessidade do referido

predio para aquelle estabelecimento Pu-
blico. Ainda mostrando-se desneces-
sario o Collegio da Universidade, não me
parece conveniente, que o Estado deve dor
da Misericordia de avultadas som-
mas de Paçoens de Juro. Deaes e seus
juros, exerca para com ella uma jurra
liberalidade, sem procurar vimir-se da
obrigação e responsabilidade que sobre
elle pesa; a utilidade publica da trans-
ferencia das casas dos Orphãos e Hospitos
para melhor e mais proprio local, pode
igualmente ser obtida sem detrimento
da Fazenda Publica, abatendo-se o
valor do predio requerido da divida
do Estado a Corporação Suppl. E por-
tanto, em meu parecer, que não sendo ne-
cessario o Collegio requerido para algum
serviço da Universidade, deve ser proposta
ao Corpo Legislativo, não a aboação delle
a Misericordia Suppl. mas sim a sua
concessão para ser abatido o valor na divi-
da passiva do Estado consentindo neste
contracto a mesma Misericordia. P. M.
prorem mandará o mais justo - Lisboa,

de Marco de 1840. - O. Pro. cor. gen. da Coroa
8^a

74

AB

J. W. B. L.

Idem de 12 de Fev. de 1840
sobre requerim^{to}. em que Pedro
Thomaz Cheave pede privi-
legio exclusivo p^o 4 annos p^a
uma Fabrica de Cal

Senhoras - O Supp^e Pedro Thomaz 93
Cheaves não satisfaz ainda os requisitos
prescriptos no Decreto de 16 de Janeiro
de 1837. para poder obter a Patente ou
Privilegio requerido para o seu invento
de um Forno de Cal por novo plano
que emprega muito menor combustivel.
E portanto necessario, que o Supp^e na
conformidade dos artigos 8^o e 9^o do citado
Decreto apresente conhecimento do depoi-
to na Administracao Geral do Districto
do desenho, modelo, ou estampa do Forno,
e da descripção fechada e sellada dos
principios, meios, e processos, que constituem
a descoberta, devendo igualmente offerecer
certidão de que não está registado nenhum